



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.240 DE 19 DE AGOSTO 2011

“Altera as Leis Complementares 2.246 e 2.247 ambas de 28/11/2007, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUANHÃES, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Guanhanes, Estado de Minas Gerais, aprova e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Os artigos 23 e 24 da Lei Complementar nº 2.246 de 28/11/2007, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o artigo 24 “A”:

Art. 23. *As atribuições específicas dos Professores da Educação Básica I e II serão desempenhadas, respectivamente, regime de 25 horas semanais e em regime especial de até 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.*

§ 1º *Para o Professor da Educação Básica I e do Professor de Educação Física, em regime especial de trabalho, no exercício do regime especial, o módulo 1 será de no mínimo 40 horas, o restante será dedicado ao módulo 2.*

§ 2º *Para o Professor da Educação Básica II, poderão ser atribuídas até 18 horas-aula para cumprimento das obrigações do módulo 1, o módulo 2 terá carga horária proporcional a 20% do número de horas-aula atribuídas ao módulo 1, não podendo ser inferior a 1 hora-aula semanal.*

Art. 24. *O regime especial de trabalho poderá ser adotado:*

I. *constatada a vacância de profissional do Magistério em exercício no Ensino Infantil ou no Ensino Fundamental;*

II. *substituição temporária de Professores em função docente, nos seus impedimentos legais;*

III. *abertura de novas turmas, até a realização de concurso público.*

§ 1º. *Em cada estabelecimento de ensino a carga de horas/aula será distribuída*



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

equitativamente entre os professores da mesma área de ensino, disciplina ou atividade especializada, respeitada, sempre que possível, a proporcionalidade entre os módulos dos regimes de trabalho.

§ 2º. Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção do regime especial de trabalho, ressalvada a hipótese de licenciar-se, sem vencimentos, de um deles."

"Art. 24 "A". *O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo do magistério, com exercício em escola.*

§1º. O ocupante de cargo efetivo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§2º. Se vários profissionais aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, a escolha será realizada pelo Secretário Municipal de Educação, observado o desempenho do profissional, a assiduidade e a pontualidade, utilizando os critérios abaixo, mediante indicação fundamentada do Diretor ou Coordenador da unidade de ensino,

I. disponibilidade para dobra;

II. maior assiduidade durante os três últimos anos letivos na rede municipal;

III. participação em curso de formação continuada nos últimos 2 (dois) anos com carga horária mínima de 80 horas;

IV. melhor nota na última avaliação de desempenho;

V. perfil adequado à turma/ano de escolaridade que necessita de substituição, considerando a experiência pedagógica do professor;

VI. sua participação efetiva nos planejamentos e reuniões de formação continuada da rede municipal de ensino;

VII. o mais idoso.

§ 3º. Quando, no mesmo estabelecimento de ensino, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser oferecido o regime especial de trabalho a professor de outra escola, observada a ordem de preferência do parágrafo anterior."

Art. 2º. *O caput do artigo 31 da Lei Complementar nº 2.246 de 28/11/2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido o inciso IV:*

"Art. 31. *Além do vencimento, o ocupante de cargo efetivo do Quadro do Magistério Municipal fará jus às seguintes gratificações de função:*

.....



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. pela participação nas atividades dos Programas de Capacitação Profissional.”

Art. 3º. Acrescenta o artigo 35 “A”, na Lei Complementar nº 2.246 de 28/11/2007, com a seguinte redação:

“Art. 35 “A”. Fica instituída como atividade permanente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação a capacitação de seus servidores, através da formação continuada tendo como objetivos:

I. Criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício do cargo;

II. Capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pelos princípios de uma educação de qualidade;

III. Estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores.

§ 1º. As ações de capacitação dos servidores da Secretaria Municipal da Educação serão consolidadas no Programa de Capacitação Profissional.

§ 2º. O Programa de Capacitação Profissional será definido anualmente com a participação dos profissionais da educação.

§ 3º. A participação do profissional de magistério no programa de formação continuada é obrigatório, tendo direito ao Prêmio, de 30%(trinta por cento) do vencimento básico do cargo, pago anualmente no mês de janeiro, desde que tenha obtido aproveitamento superior a 75% (setenta e cinco por cento) incluindo participação efetiva, assiduidade e pontualidade.

§ 4º. O programa de formação continuada destinado ao Magistério será desenvolvido conforme regulamento pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º. O servidor participante que apresentar comportamento inadequado, de repúdio ao curso, perderá o direito de receber o Certificado e o Prêmio.”

Art. 4º. O caput do artigo 20 da Lei Complementar nº 2.247 de 28/11/2007, passa a vigorar com a seguinte redação acrescido o § 3º, acrescido o § 4º.

“Art. 20. A função gratificada comissionada pelo exercício dos cargos de diretor,



Prefeitura Municipal de Guanahães

ESTADO DE MINAS GERAIS

vice-diretor, coordenador de escolas e coordenador pedagógico é fixado na forma deste artigo recaindo somente em servidores efetivos, observada a quantidade de alunos nelas existentes, quando for o caso.

.....

§ 3º - *A função gratificada comissionada pela função de Coordenador Pedagógico, recairá em pedagogo pós graduado, fixada em 50% do seu vencimento básico, para o exercício da coordenação geral de pedagógica do Sistema Municipal de Ensino, nomeado pelo Secretário Municipal de Educação.*

§ 4º. *A função gratificada comissionada pela função de Diretor das escolas da zona rural, fixada em 60% do seu vencimento básico para o exercício de Diretor de todas as escolas do Sistema Municipal de Ensino localizadas na zona rural, nomeado pelo Secretário Municipal de Educação ”*

Art. 5º. Os Anexos I e II a que se refere, respectivamente, os artigos 16 e 19, da Lei Complementar nº 2.247 de 28/11/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem 1º de abril de 2011.

Guanahães, 19 de agosto de 2011.


OSVALDO CASTRO PINTO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I					
CARGO	CÓDIGO CARGO	QUANTIDADE	NÍVEL DE VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	HABILITAÇÃO
PROFESSOR I EDUCAÇÃO INFANTIL	P I-NE	15	I	25 horas Semanais	Nível Médio - Magistério/Normal (em extinção)
PROFESSOR I	P I-I	01	II	25 horas Semanais	Nível superior - em curso de licenciatura curta (em extinção)
PROFESSOR I	P I-II	03	III	25 horas Semanais	Nível superior - em curso de licenciatura curta - Pos graduado (em extinção)
PROFESSOR II	P II-I	160	IV	25 horas Semanais	Nível superior – Normal superior ou pedagogia
PROFESSOR II	P II-II	21	V	25 horas Semanais	Nível superior – Normal superior ou pedagogia - Com Pós graduação
PROFESSOR II EDUCAÇÃO FISICA	P II-I	5	IV	25 horas Semanais	Nível Superior - em curso de graduação educação física
PEDAGOGO I	PAD - I	8	V	40 horas Semanais	Nível Superior - em curso de graduação plena em Pedagogia
PEDAGOGO II	PAD - II	2	VI	40 horas Semanais	Nível Superior - em curso de graduação em Pedagogia com pós graduação
TOTAL		215			


OSVALDO CASTRO PINTO

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Guanhanes

ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II

Vencimento Base e Progressão da Carreira

(Valores em R\$)

ANOS	Est. Prob.	5	7	9	11	13	15	17	19	21	23	25	27	29	
GRAU	NÍVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N
		PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA	PI - NE	743,00	787,58	834,83	884,92	938,02	994,30	1.053,96	1.117,20	1.184,23	1.255,28	1.330,60	1.410,44
PI - I	780,15		826,96	876,58	929,17	984,92	1.044,02	1.106,66	1.173,06	1.243,44	1.318,05	1.397,13	1.480,96	1.569,82	1.664,00
PI - II	819,15		868,30	920,40	975,62	1.034,16	1.096,21	1.161,98	1.231,70	1.305,60	1.383,94	1.466,97	1.554,99	1.648,29	1.747,19
P II - I	860,11		911,72	966,42	1.024,40	1.085,87	1.151,02	1.220,08	1.293,29	1.370,88	1.453,14	1.540,33	1.632,75	1.730,71	1.834,55
P II - II	903,12		957,31	1.014,75	1.075,63	1.140,17	1.208,58	1.281,09	1.357,96	1.439,44	1.525,80	1.617,35	1.714,39	1.817,25	1.926,29
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	PAD - I	1.800,00	1.908,00	2.022,48	2.143,83	2.272,46	2.408,81	2.553,33	2.706,53	2.868,93	3.041,06	3.223,53	3.416,94	3.621,95	3.839,27
	PAD - II	1.890,00	2.003,40	2.123,60	2.251,02	2.386,08	2.529,25	2.681,00	2.841,86	3.012,37	3.193,12	3.384,70	3.587,78	3.803,05	4.031,23

Guanhanes, 19 de agosto de 2011.


OSVALDO CASTRO PINTO
Prefeito Municipal

ESTADO DE MINAS GERAIS

15 DE JULHO

DE 1891